



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 805**

**PROJETO DE LEI Nº 11.727**

**PROCESSO Nº 72.060**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação ao projetado art. 1º, com o intuito de especificar e esclarecer que o programa será desenvolvido pela sociedade civil organizada, bem como promover a supressão do art. 2º. Assim sugerimos a seguinte emenda:

**Nova redação ao projetado art. 1º:**

**“Art. 1º. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada, que tem por objetivo:” ; e**

**Suprima-se o art. 2º.**

**PARECER:**

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

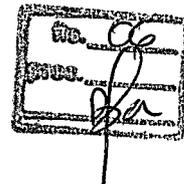
A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, a ser levado a efeito pela sociedade civil, ou seja, pela iniciativa privada, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> julgada improcedente em

1 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de registro: 31/08/2011 Outros números: 00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

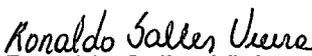
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

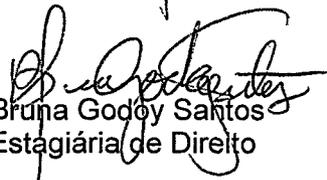
Jundiaí, 4 de fevereiro de 2015.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

---

de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.